



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 006328 / 2015 - TC (006328/2015-PMCCORA)

Interessado(s): PREF.MUN.CERRO-CORÁ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): RAIMUNDO MARCELINO BORGES - PREFEITO - CPF:22054650587 -

Advogado: CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA - OAB: 5216/RN

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO No. 320/2023 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES AZIENDAIS. INSTAURAÇÃO DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, SUA REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE CERRO CORÁ e abertura de feito autônomo para apuração de responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015 – acórdão 345/2022).

Ademais, pela expedição imediata de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental). Juntamente com o mandado de intimação ao atual prefeito, deverão ser direcionadas à autoridade uma via da presente, do acórdão correlato e da análise conclusiva do corpo técnico (evento 39).

Após o trânsito em julgado, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações de auditoria juntadas nos eventos 13 e 39. Passo ao dispositivo.

Em atenção à garantia do devido processo constitucional, pela intimação imediata do Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES.

Precedentes utilizados: processo 6667/2015 - acórdão 306/2021; processo 10312/2016 - acórdão 254/2022; processo 6593/2015 - acórdão 108/2022; processo 6554/2015 - acórdão 345/2022; processo 6633/2015 - acórdão 172/2022; processo 5975/2014 - acórdão 443/2022; processo 6019/2014 - acórdão 253/2022; processo 5917/2015 - acórdãos 230/2022 e 278/2023.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matricula: _____

ATA da Sessão Ordinária nº 00034/2023 de 21/09/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em substituição legal) e o Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Régo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Processo Nº 006328 / 2015 - TC (006328/2015-PMCCORA)

Interessado(s): PREF.MUN.CERRO-CORÁ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): RAIMUNDO MARCELINO BORGES - PREFEITO - CPF:22054650587 -

Advogado: CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA - OAB: 5216/RN

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES AZIENDAS. INSTAURAÇÃO DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos contribuintes (art. 71 II da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias (evento 23), não tendo conseguido elidir os seguintes achados auditoriais:

- falta de remessa de documentação positivada pelo poder normativo do TCE/RN;
- falta de envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;
- os dados informados na prestação de contas anual (receita e despesa executadas) apresentam incompatibilidades com os constantes do sistema informatizado SIAI;
- divergência no saldo da dívida fundada do balanço patrimonial;
- problema na composição do saldo patrimonial da azienda pública (inconsistência da conciliação dos títulos contábeis);
- a LDO não contém anexo de metas fiscais com o resultado primário a ser atingido.

DECIDE, pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, SUA REMESSA À



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

FUNÇÃO LEGISLATIVA DE CERRO CORÁ e abertura de feito autônomo para apuração de responsabilidade após o trânsito em julgado (precedente: processo 6554/2015 – acórdão 345/2022).

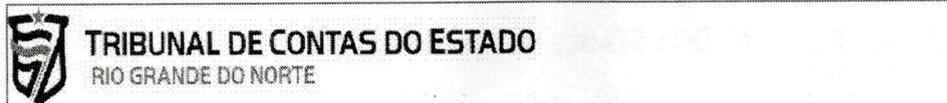
Ademais, pela expedição imediata de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental). Juntamente com o mandado de intimação ao atual prefeito, deverão ser direcionadas à autoridade uma via da presente, do acórdão correlato e da análise conclusiva do corpo técnico (evento 39).

Após o trânsito em julgado, representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica). Devem ser encaminhadas à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão correlato e das informações de auditoria juntadas nos eventos 13 e 39. Passo ao dispositivo.

Em atenção à garantia do devido processo constitucional, pela intimação imediata do Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES.

Precedentes utilizados: processo 6667/2015 - acórdão 306/2021; processo 10312/2016 - acórdão 254/2022; processo 6593/2015 - acórdão 108/2022; processo 6554/2015 - acórdão 345/2022; processo 6633/2015 - acórdão 172/2022; processo 5975/2014 - acórdão 443/2022; processo 6019/2014 - acórdão 253/2022; processo 5917/2015 - acórdãos 230/2022 e 278/2023.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Processo n°: 6328/2015 - TC

Assunto: CONTAS DE GOVERNO - 2014

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES

Patrono: ADVOGADO CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA, OAB/RN 5216

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES AZIENDAIS. INSTAURAÇÃO DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1) SINOPSE FÁTICA

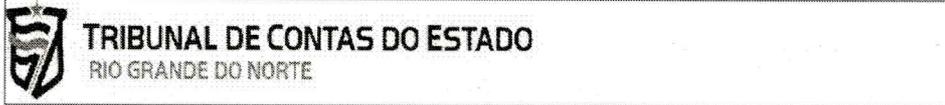
Autos instaurados em 28.abr.2015 (evento 0). Versam sobre a prestação de contas do titular da função executiva do município de Cerro Corá na competência de 2014.

Responsabilidade averiguada: Sr. RAIMUNDO MARCELINO BORGES - prefeito à época (relatório de auditoria - evento 13, folha digitalizada 1). A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL elencou diversas irregularidades, o que balizou o contraditório constitucional. Citado, o mandatário público apresentou resposta tempestivamente (eventos 23 e 25).

Em 6.jun.2018, anteriormente à publicação da questão de ordem decidida no âmbito do processo 13447/2016 (acórdão 246/2018), o gabinete abriu vista ao *Parquet* (evento 28).

No evento 32, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugeriu o envio dos autos ao corpo técnico. Efetivada a providência, apresentou relatório conclusivo auditorial (evento 39). Manteve a compreensão pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da matéria.

Nos eventos 46 e 47, a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES anexou os antecedentes do responsável. No evento 50, exarei juízo positivo para presidir a instrução e baixei os autos em diligência para o corpo de fiscalização esclarecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

aspectos técnicos de sua análise, o que foi cumprido (evento 53). Eis o relato útil da marcha processual. Passo à motivação.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O juiz natural para decidir sobre a problemática é a função legislativa, cabendo ao tribunal de contas emitir parecer prévio obrigatório fundamentado (art. 31 da Lei Política vigente).

Em sede de informação deflagradora do contraditório constitucional, a unidade instrutiva pontuou dezesseis irregularidades a cargo do titular da função executiva da localidade - item 9 do evento 13.

Passarei, então, a examinar achado a achado de auditoria à luz dos argumentos defensórios e da manifestação conclusiva da fiscalização.

1° achado - não remessa de documentação positivada pelo poder normativo do TCE/RN. Ao examinar a defesa, a unidade instrutiva anotou - evento 39:

O gestor reconhece a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria de 17.04.2018 (não remessa de documentos), mas considera desnecessário o envio dos documentos junto com o Relatório Anual, uma vez que já foram enviados separadamente ao Tribunal. Considera que a remessa dos documentos na defesa corrige a falha apontada.

Nos termos do art. 60 §1° da Lei Complementar (estadual) 464/2012, as contas devem abranger administração financeira geral, incluindo as atividades das funções estatais, das autarquias e fundações públicas municipais.

No caso concreto, o envio incompleto de dados públicos - no prazo positivado pelo poder normativo do TCE/RN - compromete os aspectos qualitativos do controle em termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

de confecção de estatísticas descritivas e inferenciais, causando óbices ao controle social (transparência ativa e passiva). Ordena a LC 464/2012:

Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sem embargo de apurar a responsabilidade, para aplicação de multa.

Pesquisando nos julgados do TCE/RN, visualizei que, em situações como essas, deliberou-se pela reprovação das contas (processo 6667/2015 - acórdão 306/2021).

2º achado - não envio de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais. O tópico se relaciona imediatamente ao primeiro achado de auditoria. Ao ler a defesa, anotou a equipe de fiscalização - grifo original:

O defendente não apresentou justificativa acerca da irregularidade apontada. Informa ter encaminhado os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais, cuja ausência foi apontada no item 2.4 do Relatório de Auditoria de 17.04.2018 (evento 13 do processo eletrônico), juntamente com o QDD atualizado. [...]

Ao consultar os documentos acostados às págs. 84-109 do apensado 5306/2018 (defesa) constata-se o envio do Quadro de Detalhamento das Despesas e de relação de atos de alteração orçamentária, enumerados em ordem cronológica de emissão. Não constam os decretos relativos à abertura de créditos adicionais.

A alegação do defendente confirma a irregularidade constatada (não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais). Sendo assim, **mantém-se** a irregularidade inicialmente apontada.

Dessa forma, o entendimento antecedente se repete quanto ao tópico. Ressalto que a transparência dos créditos adicionais - em sentido amplo - não reflete assunto de menor importância.

Ao contrário, desde o século passado, o tema se encontra positivado no ordenamento pátrio pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

(nacional) 4320/1964, mais precisamente, em seus arts. 40 a 46.

Em situações como essas, deliberou-se pela reprovação das contas (processo 10312/2016 - acórdão 254/2022). Mais um motivo erige para expedição de parecer prévio pela desaprovação da matéria.

3° achado - baixa arrecadação tributária. No evento 53, após a deflagração da dialética processual, anotou a equipe instrutiva:

4. Inicialmente, importa esclarecer que o item 2.3 da Informação Conclusiva alerta para a baixa arrecadação dos seguintes tributos: ITBI, Contribuições Sociais e COSIP. Com relação à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme dados obtidos na PCA, o Município sequer previu alguma arrecadação de valores referente a essa contribuição.

Por outro lado, analisando manifestação do corpo técnico em processo diverso (evento 41 do processo 6593/2015), li que a diretoria de administração municipal assim se pronunciara, *sic*:

Em que pese à Instrução Inicial ter apontado baixa arrecadação das taxas municipais (evento 05/fls. 03-05), entendemos que não houve a correta delimitação da irregularidade, pois não existe norma financeira/orçamentária que estabeleça um percentual de arrecadação satisfatória. Dessa forma, entendemos tal fato ser uma circunstância de ordem prática limitadora da ação do gestor, segundo preceitua o art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

A partir dessa constatação, no evento 57 do processo 6593/2015, propus voto pelo afastamento do achado de auditoria, o que foi acatado pelo órgão fracionário (acórdão 108/2022).

No que concerne à contribuição de iluminação pública, para verificar eventual inconformidade na gestão dessa exação, deveria a unidade instrutiva ter comprovado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

violação ao art. 149-A da Lei Maior, o que não se pode depreender no caso concreto. No evento 59, eis que:

9. Cumpre informar, conforme solicitado no despacho da relatora, que de acordo com a operacionalização da delegatária do serviço público a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública é feita via fatura de consumo de energia elétrica e em conformidade com a resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica 414/2010.

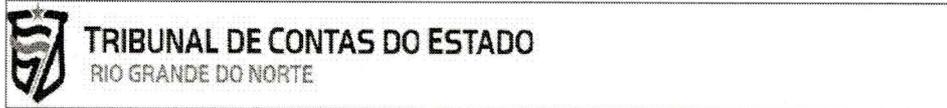
O simples fato de a municipalidade haver optado pelo regime de compensação (sistemática de débito e crédito) não retrata motivo apto a deduzir irregularidade nessa arrecadação que, por sinal, é objeto de regulação pela agência federal setorial. Logo, não se pode, de plano, deduzir inconformidade na operacionalidade da contribuição de iluminação pública. Afasto o apontamento.

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, em seu art. 20 (*caput*) estatui que - na esfera administrativa/controladora - não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos.

4º achado - os dados informados na prestação de contas anual - relativos à receita e à despesa executadas - não se encontram compatíveis com os informados no sistema informatizado SIAI. Ao examinar a defesa do responsável, o corpo técnico verificou - evento 39:

O defendente discorda da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e considera que as inconsistências decorreram de falhas no SIAI, cujas "dificuldades apresentadas quando do envio dos dados através do SIAI COLETA 2014, inconsistência e divergências eram frequentes no SIAI 2014, como também um grande histórico de atualizações" já eram do conhecimento do Tribunal. Informou que as divergências correspondem "aos valores atribuídos ao Poder Legislativo, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, que foram enviadas separadamente". [...]

O defendente discorda da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e transfere a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

responsabilidade pela divergência constatada ao sistema SIAI. Entretanto, não apresenta informações ou dados que respaldem sua justificativa. [...]

Constata-se ainda que não há informação relativa à receita e despesa dos demais órgãos/unidades do município.

Por essas razões, a unidade instrutiva foi pela manutenção do achado de auditoria, entendimento com o qual comungo. **Precedente: processo 6554/2015 (acórdão 345/2022).**

5° e 6° achados - apuração de déficits orçamentários e financeiros. O fato, por si só, em que pese indesejável, não consubstancia motivo apto à desaprovação. Explico: na sistemática da Lei 4.320/1964 (arts. 102 e 103) é possível obtenção tanto de déficit como de superávit na execução orçamentária e financeira.

Tanto é assim que os anexos 12 e 13 da Lei 4.320/1964 articulam o posicionamento contábil do déficit (ou superávit) apurado como elemento a fechar contabilmente os balanços (orçamentário e financeiro).

Assim como me posicionei no **processo 6633/2015 (acórdão 172/2022)**, posiciono-me neste feito. Afasto a imputação de auditoria.

7° achado - não inscrição e arrecadação de dívida ativa. O problema se encontra intimamente relacionado ao **3° achado**. Além dos aspectos lá pontuados, é importante mencionar o novo posicionamento adotado por este tribunal quando da deliberação plenária no **processo 5975/2014 (acórdão 443/2022)**.

Sistematizou-se que esse tipo de inconformidade não se enquadra no rol de irregularidades aptas à emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Aplico, por conseguinte, o precedente. Afasto a imputação de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

8º achado - inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar. Neste ponto, é preciso recordar que a gestão averiguada não se refere ao último ano de mandato do gestor. Logo, inaplicável o art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Por que existem restos a pagar? Resposta: porque despesas orçamentárias foram empenhadas - podendo ter sido liquidadas ou não - e não foram pagas. Equivalem a contas a pagar de curto prazo na contabilidade empresarial.

Na contabilidade governamental, se resíduos passivos foram inscritos é porque, de fato, no exercício da inscrição, inexistia capacidade financeira para honrar o pagamento, o que impacta no resultado financeiro, sendo possível a obtenção de déficit financeiro com base na sistemática da Lei 4.320/1964 (art. 103 e anexo XIII).

Por si só, inscrição em restos a pagar na competência averiguada não é suficiente para ensejar desaprovação da matéria.

Entretanto, o art. 42 da LC 101/2000 impõe imprescindível suporte financeiro aos resíduos passivos inscritos nos oito (8) últimos meses do último ano de mandato, o que não é o caso dos autos.

Portanto, insubsistentes os achados auditoriais. O último ano da gestão foi 2016 - e não 2014. **Precedente: processo 6019/2014 (acórdão 253/2022).**

9º achado - **divergência no saldo da dívida fundada constante do balanço patrimonial.** Ao examinar a defesa da autoridade, a unidade instrutiva assim pontuou - evento 39:

O defendente alega que enfrentou problemas para evidenciar as dívidas contratadas junto ao INSS e Receita Federal, "quando da oportunidade oficializamos estes órgãos para que fosse enviado o demonstrativo com os saldos atualizados da dívida por contrato". Entretanto, não apresentou